INQUÉRITO CIVIL

Autos n.º MPPR-0122.18.001162-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o compromissário **THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, nascido em [redacted] natural de [redacted] portador da Cédula de Identidade RG n. [redacted] e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º [redacted], filho de [redacted] e [redacted], podendo ser encontrado na Rua [redacted], representante legal da empresa **BRASIL ALVES DE OLIVEIRA MINIMERCADO – ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º [redacted] com sede na Rua [redacted],

CONSIDERANDO a Política Nacional das Relações de Consumo, que segundo o artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor *"... tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo";*

CONSIDERANDO que de acordo como o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, o Estado promoverá, na forma da lei, a

Papel reciclado, menor custo ambiental.

defesa do consumidor e com fundamento no artigo 170, inciso V, da referida Carta Magna, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 8º e 12, do Código de Defesa do Consumidor, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito; e o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

CONSIDERANDO que a venda clandestina de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), entre outros aspectos de interesse concorrencial, coloca em risco a vida e a segurança dos cidadãos circunvizinhos aos estabelecimentos onde se pratica a atividade não autorizada, vez que nesses locais normalmente não se atendem às condições exigidas para o armazenamento seguro dos botijões, cilindros e outros recipientes transportáveis de GLP, pois é uma atividade econômica de utilidade pública, regulamentada pelo Estado e que só é permitida a quem esteja prévia e legalmente autorizado pelos órgãos públicos a exercê-la (artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.847/1999, combinado com o artigo 2º, parágrafo único, combinado com o artigo 4º, ambos da Portaria n.º 297/2003);

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público, e frente a situações já constatadas de revenda clandestina de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);

CONSIDERANDO que também há incremento do fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) à revenda não credenciada, e consequente estímulo ao comércio clandestino;

CONSIDERANDO que o revendedor irregular ou clandestino que estabelece o seu ponto de comércio em local que não atende aos requisitos de segurança exigidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e/ou pelos demais órgãos fiscalizadores, ou que realiza o armazenamento e/ou o transporte de botijões, cilindros ou outros recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, em veículos automotores inapropriados, pratica o crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, quando não comete crime mais grave (artigo 132, *caput*, do Código Penal), além de incidir na correlata infração administrativa prevista no artigo 3º, inciso VIII, da Lei n.º 9.847/1999;

CONSIDERANDO que o revendedor clandestino pratica o crime descrito artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1991, pois sabe que exerce atividade de revenda sem prévia autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, e que também incide na correlata infração administrativa prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.847/1999;

CONSIDERANDO que são verificadas reiteradas práticas fraudulentas entre outras hipóteses:

(i) armazenar botijões, cilindros ou outros recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) cheios, parcialmente utilizados ou vazios, em residências, em vias públicas ou em qualquer outro

Papel reciclado, menor custo ambiental.

lugar fora dos limites da área de instalação da empresa revendedora de GLP, que não atendam aos requisitos de segurança estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP ou pelos demais órgãos fiscalizadores; e

(ii) armazenar botijões, cilindros ou outros recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) cheios, parcialmente utilizados ou vazios, na área de instalação da empresa revendedora de GLP, desrespeitando os limites da autorização correspondente à capacidade de sua classe.

CONSIDERANDO que todos os que causarem danos, pela prática irregular no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), sem prejuízo das sanções administrativas a serem impostas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e da imposição de pena criminal pelo Poder Judiciário, se sujeitarão ao dever – solidário e preferencial – de indenizar às vítimas do evento pelo crime (artigo 91, inciso I, do Código Penal), além da obrigação de reparar os consumidores por danos ou por vícios dos produtos, nos casos previstos pelo artigo 18, da Lei n.º 9.847/1999 e noutros consagrados na legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a venda de recipientes transportáveis cheios para revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) não autorizados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP constitui fundada razão de interesse público para a revogação da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, que sabem outorgada em caráter precário (artigo 19, inciso II, alínea "c", da Portaria da ANP n.º 297/2003); resolvem celebrar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

NOS SEGUINTES TERMOS

(ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI N.º 7.347/1985)

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Cláusula 1ª. Não realizar venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), seja a outros revendedores, seja ao consumidor final, enquanto não obtido CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas específico para a venda e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

Cláusula 2ª. Não armazenar botijões, cilindros ou outros recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) cheios, parcialmente utilizados ou vazios no mesmo estabelecimento do supermercado;

Cláusula 3ª. Observar o cumprimento da Lei Estadual n. 15.636/2007;

Cláusula 4ª. Pelo descumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta é fixada a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada infração às obrigações previstas, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei Estadual 14.975/2005, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e

Cláusula 5ª. O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

Por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma da lei, consoante § 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e inciso VIII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Ribeirão do Pinhal/PR, 21 de janeiro de 2019.

ADILTO LUIZ DALL'OGLIO JUNIOR
Promotor de Justiça

THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA
Compromissário

Testemunha:
LUCIANO BRUNO FIGUEREDO (RG n.º [redacted]),
Assessor do Ministério Público do Estado do Paraná.

Papel reciclado, menor custo ambiental.